

Registro: 2021.0000834845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021917-62.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado HEGBERTO STALONNE VIEIRA DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FELIPE CUSCIANNA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do autor improvido e apelo do réu parcialmente provido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

GOMES VARJÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Comarca: SÃO PAULO - F.R. SANTO AMARO - 12ª VARA CÍVEL

Apelantes/Apelados: **HEGBERTO STALLONE VIEIRA DE MEDEIROS**

e FELIPE CUSCIANNA

MM. Juíza Prolatora: Arielle Escandolhero Martinho

VOTO Nº 37.568

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. O conjunto probatório não permite que se forme convicção segura acerca da responsabilidade do réu/reconvinte ou do autor/reconvindo pelo sinistro, prova que incumbia a cada um deles em relação ao outro, nos termos do art. 373, I, do CPC, e não foi produzida a contento. Improcedência dos pedidos inaugural e reconvencional.

Recurso do autor improvido e apelo do réu parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 410/416, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.045,00, a título de danos materiais, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Rejeitou, contudo, os pleitos de danos morais e estéticos, além do pedido reconvencional. Em razão da sucumbência na ação principal, determinou a repartição das custas e despesas processuais entre autor e réu, à razão, respectivamente, de 70% e 30%, arcando cada um com os honorários do advogado do *ex adverso*, fixados em R\$ 1.000,00 para o patrono do réu e R\$ 500,00 para o patrono do autor, observado o benefício da justiça gratuita. Pela sucumbência na reconvenção, por seu turno, condenou réu/reconvinte ao pagamento das custas, despesas processuais e



honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observado o benefício da justiça gratuita.

Opostos embargos de declaração pelo réu/reconvinte (fls. 418/420), foram rejeitados (fl. 432).

Apela o autor/reconvindo (fls. 421/431). Sustenta, em suma, que embora tenha reconhecido a culpa grave do réu pelo acidente de trânsito e a ocorrência de danos patrimoniais, equivocouse a MM. Juíza a quo ao considerar que do evento não resultaram danos pessoais e morais de grande monta. Assinala que a lesão corporal é crime tipificado no art. 129 do Código Penal, ao passo que os arts. 186 e 927 do Código Civil estabelecem a obrigação daquele que causa dano a outrem de repara-lo. Aduz que a compensação financeira por ofensas de ordem moral e psicológica tem o propósito de amenizar o sofrimento da vítima, além de prevenir novas condutas lesivas do ofensor. Defende que o dano extrapatrimonial está in re ipsa, pois é presumível a existência de forte dor moral no caso em apreço. Assinala que o conjunto probatório evidencia os danos físico e psicológico, de substancial importância, não se podendo cogitar de que tenha havido mero aborrecimento. Afirma que a fixação da indenização deve levar em conta o grau de constrangimento interno, o nível de repercussão social negativa e a condição econômica do agressor, que, in casu, é pessoa rica, dono de academia, professor de artes marciais e proprietário de imóvel de alto padrão. Ressalta que a testemunha Gabriel, conhecido do réu, admitiu o erro grave cometido por ele, ao atestar que o veículo à frente freou de modo brusco e, ao desviar sem a devida cautela e segurança, veio a colidir violentamente contra sua motocicleta e outras pessoas que estavam no ponto de ônibus. Acrescenta que a referida testemunha afirmou que o fluxo de trânsito era grande, de modo que incumbia ao requerido conduzir com mais cautela e em velocidade moderada, não se recordando, ademais, se o semáforo estava aberto ou fechado para o réu. Alega que a



testemunha Katsue confirmou a colisão do veículo contra o ponto de ônibus, ferindo diversas pessoas, ao passo que a testemunha Yuri corroborou a culpa do requerido, frisando que o abalroamento da motocicleta ocorreu durante manobra de mudança repentina e imprudente de faixa de rolamento. Relata que permaneceu um mês hospitalizado e seis meses acamado, com sequelas de dores no rosto e dormência facial. Destaca que a perícia judicial, embora realizada três anos após o acidente, confirmou que sofreu fraturas na clavícula, úmero e fíbula esquerdos, além de lesão no nervo radial esquerdo, com sequelas de paralisia no nervo facial, cicatrizes cirúrgicas, limitação de flexão do tornozelo e aumento da clavícula, bem como prejuízo estético de nível médio. Argumenta que a perícia policial, por seu turno, constatou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, configurando lesão corporal grave. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recorre também réu/reconvinte (fls. 434/444). Afirma que a MM. Juíza *a quo* não se atentou para o fato de que o autor, em depoimento pessoal, deu versão dos fatos completamente diferente do que narrou na inicial e divergente do quanto afirmado pelas testemunhas, segundo as quais o semáforo estava fechado para ele quando cruzou a avenida. Sustenta que a dinâmica do acidente evidencia a culpa exclusiva do requerente. Alega que o laudo pericial, a cujas conclusões o juiz não está adstrito, nos termos do art. 479 do CPC, não condiz com a realidade, revelando o experto incerteza sobre o fato de o autor trafegar na mesma via e direção do réu. Defende que o confronto do laudo com as versões apresentas na contestação, réplica e depoimento pessoal do requerente demonstra que o acidente não ocorreu como descrito pelo perito, que se baseou em premissa fática equivocada. Aduz que na inicial o autor afirma que transitava com sua motocicleta pela Av. Vereador José Diniz quando foi atingido na parte traseira por um automóvel, enquanto em depoimento pessoal



confirma o quanto narrado na contestação, no sentido de que, em verdade, trafegava pela Rua Gabrielle D'Annunzio, cruzando a Av. Vereador Jose Diniz, quando foi atingido, o que torna impossível a colisão na traseira. Ressalta que houve confissão do autor de fato contrário ao seu interesse, a teor do que dispõe o art. 389 do CPC. Destaca que as testemunhas confirmaram que o demandante estava cruzando a avenida principal e que o semáforo estava a favor de quem trafegava nesta via, ou seja, foi o autor que, de forma imprudente, desrespeitou a sinalização e colidiu com veículo que já tinha transposto mais da metade do cruzamento. Pontua que as imagens constantes do laudo pericial confirmam que a colisão se deu no meio do automóvel e que os danos à motocicleta ocorreram na parte frontal, roda e guidão, não na parte traseira, como afirmado na peça inaugural. Assim, conclui, é equivocado o entendimento da i. magistrada sentenciante de que os veículos transitavam na mesma direção, bem assim de que invadiu a faixa em que trafegava o autor. Argumenta que não fez conversão à esquerda, seguia pela pista do meio da avenida principal e já havia passado da metade do cruzamento quando foi surpreendido pelo impacto da motocicleta em sua lateral direita, após esta desrespeitar o sinal semafórico desfavorável, fazendo com que perdesse o controle do seu veículo e atingisse o alambrado e o poste metálico de sinalização da outra via, onde existia um ponto de ônibus com outras pessoas. Pondera que a presunção relativa de culpa do motorista que cruza via preferencial e se envolve em acidente só é elidida por segura prova em contrário, que não foi produzida na espécie. Aduz que, evidenciada a culpa exclusiva do autor pelo sinistro, tem ele o dever de reparar os danos que provocou. Alega que houve perda total do seu veículo, fazendo jus a indenização no valor de R\$ 32.770,00. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recursos contrariados (fls. 447/452 e 453/459).



É o relatório.

Em apertada síntese, relata o autor, na inicial, que no dia 06.12.2015 trafegava com sua motocicleta pela Av. Vereador José Diniz quando foi atingido na parte traseira pelo automóvel VW Golf conduzido pelo réu. Noticia que sofreu diversas contusões, fraturas e lesões físicas, permanecendo com sequelas gravíssimas. Atribui a responsabilidade pelo sinistro ao requerido, que teria agido com negligência, imperícia e imprudência. Afirma que o requerido não lhe prestou qualquer assistência financeira, para auxiliar com os custos dos medicamentos ou realizar os reparos em sua motocicleta. Pugna pela condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 5.045,00, além de danos morais e estéticos, que estima, respectivamente, em R\$ 100.000,00 e R\$ 80.000,00.

Na contestação de fls. 193/212 o requerido aduz, em suma, que foi o requerente quem deu causa ao acidente, ultrapassando o semáforo vermelho e colidindo contra seu automóvel. Sustenta que o laudo do Instituto de Criminalística apenas concluiu que houve colisão, mas não lhe imputa culpa. Assinala que o autor, se estava se dirigindo para sua residência, como alega, deveria estar trafegando no sentido contrário ao que afirma. Sustenta que as fotografias dos veículos após o acidente revelam que não houve colisão com a traseira da motocicleta, danificada na parte frontal, após atingir o meio do carro. Alega que estava trafegando pela pista do meio da Av. Vereador José Diniz, em velocidade compatível com a via, quando o veículo à sua frente subitamente freou, momento em que desviou para o lado esquerdo para evitar a colisão, sendo, então, atingido do lado direito pela motocicleta do autor, fato que causou a perda de controle do veículo e a subsequente colisão com o ponto de ônibus. No mais, impugna os pedidos indenizatórios e formula pedido reconvencional de condenação do autor ao ressarcimento do valor de R\$ 32.770,00.



Após réplica e contestação à reconvenção (fls. 243/246), produção de provas pericial e oral (fls. 321/324 e 357/361) e alegações finais das partes (fls. 362/366 e 367/371), sobreveio a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a lide principal e improcedente a reconvenção.

O recurso do autor/reconvindo não merece acolhimento, ao passo que o apelo do réu/reconvinte comporta parcial provimento.

De início, cumpre registrar que, em verdade, nenhuma das partes, no curso do processo, confirmou suas versões iniciais sobre o acidente.

Na inicial, o autor afirmou que "<u>transitava com sua</u> <u>motocicleta na Avenida Vereador José Diniz, quando foi atingido na</u> <u>parte traseira</u>, por um automóvel Volkswagen, modelo GOLF GTI, cor preta, placa ELI-1876 de propriedade do Réu, que na data do fato conduzia o veículo" (fl. 2).

Em depoimento pessoal, entretanto, alegou que estava trabalhando no Condomínio Sky Campo Belo e, ao sair, acessou a Rua Gabriele D'Annunzio. Embora inicialmente tenha aduzido que parou no semáforo vermelho, na altura do cruzamento com a Av. Vereador José Diniz e, ao abrir o sinal, ingressou nesta última via à esquerda, no sentido centro-bairro, logo adiante, questionado pela MM. Juíza a quo, afirmou que não chegou a entrar em qualquer faixa da Av. Vereador José Diniz: "Eu só cheguei a cruzar, agora antes de cruzar, antes de entrar em alguma faixa eu...". Em seguida, a magistrada indagou: "O acidente foi antes de o senhor virar? O senhor foi atingido ao cruzar a Vereador José Diniz?", ao que o autor respondeu afirmativamente: "Ao cruzar. Isso". Asseverou, ainda, que o veículo do réu, que vinha pela Av. Vereador José Diniz, teria ultrapassado o semáforo vermelho, pelo corredor de ônibus. Além



disso, à repergunta do patrono do réu sobre o local em que a motocicleta foi atingida, afirmou: "A parte do lado esquerdo, bem no meio da moto".

0 requerido, por seu turno, alegou na contestação que "estava trafegando pela pista do meio da Avenida Vereador José Diniz, dirigindo o veículo de propriedade de seu genitor, sentido Bairro Centro, retornando de uma reunião com seus amigos, em conjunto com mais três 03 amigos no interior do veículo em velocidade permitida, já que, teria acabado de passar por um radar eletrônico e na sua frente transitava um carro de cor cinza que subitamente freou, apesar do farol estar aberto, conduziu seu veículo para o lado esquerdo para não colidir com o veículo a frente e logo foi atingido do lado direito pela moto que estava sendo conduzida pelo Requerente, motivo este, que o fez perder o controle do veículo que se desgovernou atingindo o alambrado e o poste do ponto de ônibus da via contrária em que transitava" (fl. 203).

Essa versão não coincide que a relatada no recurso de apelação, segundo o qual: "O apelante não fez conversão nenhuma a esquerda, ele estava trafegando pela avenida principal, na pista do meio e quando já estava mais da metade do cruzamento com semáforo a seu favor, foi surpreendido pelo impacto da moto, que veio em sua direção pela direita cruzando a via principal com semáforo em desfavor, fazendo com que o apelante perdesse o controle do veículo atingindo o alambrado e o poste metálico de sinalização da outra via, onde existia um ponto de ônibus com outras pessoas" (fls. 441/442).

Aliás, as versões de ambas as partes também não coincidem com o que foi noticiado pelas testemunhas. Gabriel e Yuri afirmaram que o réu colidiu a parte dianteira de seu veículo com a lateral da motocicleta no momento em que esta cruzava a Av. Vereador José Diniz, enquanto o requerido, no apelo, aduz que "foi a



moto que atingiu o meio do carro do apelante, sofrendo avarias na parte frontal da motocicleta (roda da frente e guidão)" (fl. 441). O autor, por outro lado, ora diz que a motocicleta foi atingida na parte traseira (fl. 2), ora que foi abalroado do lado esquerdo (depoimento pessoal).

Se as partes não foram capazes de conciliar suas próprias narrativas sobre o que de fato ocorreu, a prova oral também não se mostrou suficiente para esclarecer a real dinâmica do acidente, dada a discrepância entre o quanto relatado por elas (o automóvel do réu colidiu com a motocicleta) e a dinâmica descrita pelo requerido, sobretudo ao afirmar que a motocicleta teria atingido seu veículo.

A testemunha Gabriel afirmou que estava no interior do veículo do réu no momento do acidente, que seguia pela faixa do meio da Av. Vereador José Diniz. Alegou que o carro à frente freou bruscamente e o requerido desviou para a esquerda, momento em que colidiu com a motocicleta do autor, que estava cruzando a via. Disse que estava na mesma velocidade do fluxo dos carros e não se recorda se o semáforo estava aberto ou fechado.

A testemunha Katsue estava no ponto de ônibus da Av. Vereador José Diniz, mas não presenciou o acidente, ou seja, nada acrescentou sobre sua dinâmica. Afirmou apenas que ouviu um barulho e algo bateu na sua cabeça, deixando-a zonza.

Por fim, a testemunha Yuri, que estava em um veículo atrás do requerido, alegou que no momento em que o fluxo intenso de trânsito parou repentinamente, o réu desviou para o lado esquerdo, para a faixa de ônibus, a fim de evitar a colisão, momento em que a motocicleta do requerente cruzou à sua frente.

O laudo do Instituto de Criminalística de fls. 216/231 tampouco pode ser considerado conclusivo a respeito da dinâmica do acidente. Pela disposição dos fragmentos dos veículos,



marcas de atrito na pista e orientação dos danos observados na via, atestou que a colisão ocorreu na intersecção da Av. Vereador José Diniz com a Rua Gabriele D'Annunzio, o que não é objeto de controvérsia. Quanto à causa do acidente, porém, o perito concluiu que o veículo do réu trafegava na via, na pista nordeste, no sentido correto de circulação, quando colidiu contra a motocicleta do autor, "que aparentava trafegar no mesmo sentido". A perícia, portanto, não confere certeza à versão apresentada pelo autor na inicial, que, como assinalado, não foi mantida nem por ele próprio em depoimento pessoal.

Também não foi possível apurar para qual via o semáforo sinalizava luz verde, nem há sentido em concluir que o autor, por desviar do veículo à frente – ainda que tal manobra tenha sido considerada erro grave pela MM. Juíza *a quo* –, colidisse com a motocicleta do autor se esta estava cruzando a via, como afirmado em depoimento pessoal, e não trafegando na própria Av. Vereador José Diniz.

Com a devida vênia do entendimento expressado pela MM. Juíza a quo, portanto, não há como referendar sua conclusão de que "a alegação de que o autor não teria respeitado o semáforo vermelho na verdade é irrelevante para o comprovação da dinâmica do acidente, uma vez que ambos estavam indo na mesma direção e o acidente simplesmente ocorreu por conta da imprudente invasão, pelo réu, da faixa de rolamento onde trafegava o autor". Ora, se o próprio requerente, indagado em audiência, afirmou que o acidente ocorreu enquanto cruzava a Av. Vereador José Diniz, "antes de virar", não poderia a sentença concluir como fato incontroverso que ambos os veículos seguiam na mesma direção.

Nesse contexto, embora a colisão em si seja fato incontroverso, se as partes divergem sobre circunstâncias



fundamentais do acidente, a responsabilidade do réu é prova que incumbe ao autor (art. 373, I, do CPC) e não foi produzida a contento no caso vertente. Tampouco há como acolher o pedido reconvencional, porque o reconvinte, neste caso, assume o mesmo ônus atribuído ao autor quanto à pretensão inaugural, ou seja, incumbia a ele demonstrar, sem margem de dúvida, que o acidente foi causado pelo reconvindo, o que também não ocorreu na espécie.

Diante do quadro delineado e do acervo probatório, portanto, não foi possível reconstituir com precisão os fatos, a fim de desvendar quem efetivamente foi o responsável pelo sinistro. A única solução possível e coerente, desta forma, é a improcedência da ação principal e da reconvenção, dado que nenhuma das partes conseguiu verter para os autos elementos de convencimento satisfatórios a respeito da culpa do *ex adverso*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao apelo do réu, apenas para julgar improcedente a ação, mantendo, contudo, a improcedência da reconvenção. Requerente e requerido, assim, arcarão respectivamente com a integralidade das custas e despesas processuais da ação principal e da reconvenção. Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, elevo para R\$ 1.500,00 os honorários de sucumbência devidos por autor e réu ao advogado da parte contrária, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator